



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE – CONSELHO DE JUSTIÇA

RECURSO Nº 1/2013

RECORRENTES: Pedro Morbey – filiado nº 1480
José Rojão Moraes – filiado nº 483

1. ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES

Os ora recorrentes participaram, formando um par, no Campeonato Regional de Pares por IMPs, da ARBL, que decorreu de 8 a 10 de março último, em Lisboa.

De acordo com as normas estabelecidas, os pares classificados nos primeiros sete lugares ficariam apurados para o Campeonato Nacional correspondente.

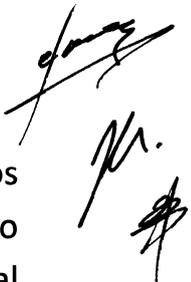
Ao longo da referida competição da ARBL, verificaram-se diversos casos de empate, entre os pares concorrentes.

No final deste torneio, a classificação “provisória” publicada situou o par ora recorrente no 7º lugar, com o mesmo número de pontos do par classificado no 8º lugar.

Posteriormente, em 12 do mesmo mês, foi publicada a classificação final oficial, a qual, alterando a classificação “provisória”, situou o par ora recorrente em 8º lugar, invertendo as posições dos dois pares antes empatados.

Esta classificação foi, mais tarde, remetida para a FPB, para homologação e cálculo de pontos de ranking.

O par ora recorrente tomou conhecimento da alteração da classificação na data em que ela foi remetida, pela ARBL, para a



FPB e, tendo pedido esclarecimentos, nessa altura, junto dos Serviços da Federação, foi-lhe dado conhecimento de que foi o Diretor Técnico (DT) da prova quem enviou a classificação final publicada e que tinha sido aplicado um critério de desempate baseado em pontos de resistência.

Consideram os recorrentes que este critério não se encontra estabelecido para este tipo de provas, nas “Normas Técnicas”, designadamente no ponto 2.10 do Regulamento Técnico de Provas (RTP).

Contudo, os recorrentes aceitam que existe uma lacuna no citado RTP, quanto ao critério de desempate para este tipo de provas, considerando como mais apropriado e que deveria ter sido aplicado, o que estabelece o “total dos pontos de encontro obtidos pelos pares ex-aequo, nas mãos em que se defrontaram”.

O Conselho Técnico (CT) foi de parecer que se deveria aplicar aos pares o critério de “pontos de resistência”, à semelhança do que acontece nas provas por equipas.

Consideram ainda os ora recorrentes que, ao longo do Campeonato da ARBL, as classificações foram sendo afixadas e aceites pelos concorrentes, bem como os respetivos emparelhamentos, sem fixação de pontos de resistência e que, nas conversas entre os pares, sempre “funcionou” o desempate por “encontro entre os pares”.

Por último, os recorrentes acham injusto que a classificação atribuída no final do torneio, embora baseada em critério não previsto nas Normas Técnicas, tenha sido alterada alguns dias depois, com base em critério diferente.

2. POSIÇÕES DO DT, DA CT E DA ENTIDADE ORGANIZADORA

O Relatório de Arbitragem, elaborado pelo DT Casimiro Talhinhas, em 10 de março último, coloca os pares José Pinheiro & Pedro Durão e Pedro Morbey & José Rojão Moraes ambos em 7º lugar, ex-aequo, com os mesmos VPS (193), mas com Swiss PTS diferentes: José Pinheiro & Pedro Durão com 2259; Pedro Morbey & José Rojão Moraes com 2206.

O DT, quando elaborou a classificação provisória, não se preocupou com o facto de existirem diversos pares empatados, mas, alertado pela ARBL para a necessidade de aplicar um critério de desempate, entendeu por bem aplicar o critério que veio a ser o adotado, isto é, o critério dos pontos de resistência, previsto no RTP para as provas por equipas, em sistema suiço.

O mesmo DT esclarece ainda que nunca foi indagado, pelos pares concorrentes, sobre qual o critério de desempate que iria ser seguido, nem deu conta de existirem conversas, no local, sobre esse assunto.

Por sua vez, a ARBL, logo a seguir ao final do torneio, fez publicar no seu site, com data de 10 de março, uma notícia respeitante ao Campeonato Regional de Pares por IMPs, da ARBL, em que publicita os nomes dos pares classificados nos três primeiros lugares e apresenta um quadro com a classificação do dito Campeonato. Nesta classificação, o par José Pinheiro & Pedro Durão surge em 7º lugar e o par Pedro Morbey & José Rojão Moraes em 8º lugar, assumindo a diferença já referida entre os dois pares, em Swiss PTS.

Por outro lado, a Direção Desportiva da ARBL, depois de ter recebido o Relatório de Arbitragem, considerando tratar-se de matéria não regulamentada no RTP, entendeu por bem consultar o CT, o que fez em 11 do mesmo mês de março, por intermédio da FPB. Este órgão, no dia 8 do mês seguinte (abril), emitiu o parecer de que deveria ser aplicado, por analogia, o critério de desempate aplicável às provas por equipas, ou seja, o critério dos pontos de resistência.

Posteriormente, em notícia datada de 9 de abril último, publicada igualmente no site da ARBL, esta entidade esclarece que o DT do torneio em causa aplicou o critério de desempate previsto para provas por equipas, em sistema suiço, em virtude de o RTP ser omissivo sobre qual o critério a aplicar em provas de pares, no mesmo sistema. Acrescenta a ARBL que, por essa razão, a FPB, solicitou ao CT o seu parecer sobre a matéria. Em anexo a esta notícia, é publicada a “classificação final oficial”.

Posteriormente à interposição do presente recurso, verificou-se a desistência de três pares, pertencentes à ARBN, que tinham ficado apurados para o Campeonato Nacional, o que provocou o preenchimento dessas vagas pelos pares suplentes. O par ora recorrente acabou por ser incluído no Campeonato Nacional, por ser o primeiro suplente da ARBL, beneficiando, portanto, com aquelas desistências.

3. ANÁLISE FORMAL DO RECURSO

3.1 IMPRESSO/FORMLÁRIO

Determina o ponto 8.1 do RTP que os recursos devem ser apresentados em impresso próprio.

O impresso que a Federação põe, atualmente, à disposição dos recorrentes foi desenhado para situações de natureza técnica (com discriminação das mãos) e, portanto, não tem sido utilizado para outro tipo de recursos, designadamente para casos como o que está a ser apreciado.

Nestas circunstâncias, entende o Conselho de Justiça (CJ) que não deve ser considerado relevante o vício formal em causa e que será aconselhável que a FPB crie um novo impresso, destinado a outro tipo de recursos.

Por outro lado e ainda no que respeita à forma utilizada para apresentação do recurso em análise, constata o CJ que, embora o texto da petição seja sempre o mesmo, não há um documento que tenha sido assinado por ambos os recorrentes, ou seja, pelo par recorrente: na versão eletrónica, a petição é enviada por José Moraes, embora no final da petição sejam referidos os nomes dos dois recorrentes; na versão com suporte em papel, a petição é assinada unicamente por Pedro Morbey.

Para além das dúvidas que legitimamente se podem equacionar, em especial relativamente ao documento enviado por e-mail, considera o CJ que não pode nem deve aceitar um recurso apresentado nestas condições.

3.2 CAUÇÃO

Estabelece o ponto 8.1 do RTP, já mencionado, que a interposição de recurso deve “ser acompanhada do pagamento de uma caução no montante de 50 €, sem o que o recurso não será considerado”.

Aquando da apresentação do recurso em análise, os recorrentes não procederam ao pagamento da caução, mas, instados a fazê-lo posteriormente, por sugestão do CJ, temos conhecimento que o pagamento da caução foi realizado, conforme comunicação da FPB, de 3 de maio corrente.

Assim, o CJ considera que esta exigência do RTP se encontra satisfeita.

3.3 PRAZO

Mais uma vez, determina o ponto 8.1 do RTP que o recurso de uma decisão tomada depois de decorrido o período de trinta minutos após o termo da prova, deve ser apresentado “até às 18 horas do primeiro dia útil seguinte” àquele em que o recorrente tomou conhecimento do motivo do recurso.

Os elementos disponíveis permitem concluir que os recorrentes tomaram conhecimento da classificação final do torneio em causa, no dia 10 de março passado e da classificação final oficial, no dia 9 de abril último, data da publicação dessa classificação no site da ARBL.

Sendo certo que o presente recurso deu entrada nos Serviços da FPB, no dia 15 de abril último, pelas 18:26h, é evidente, para o CJ, que não pode deixar de ser considerado extemporâneo.

4. ANÁLISE DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA

Apesar de o presente recurso sofrer de diversos vícios de forma, que impedem o conhecimento da sua substância, entende o CJ, por razões puramente didáticas, ser aconselhável dar conta da sua interpretação dos factos apresentados.

Deste modo, o CJ considera, em primeiro lugar, que, no início do torneio, deveria estar perfeitamente claro qual o critério de desempate aplicável.

Por outro lado, verifica-se – e os próprios recorrentes também concordam com esta análise, na petição do recurso – que o RTP não estabelece qual o critério de desempate que deve ser aplicado a este tipo de provas.

Trata-se, portanto, de uma lacuna regulamentar, que a CT, dentro das suas competências, foi de parecer que devia ser colmatada pelo recurso à analogia.

Assim, o CJ entende que a decisão tomada pelo DT e o parecer emitido pela CT estão dentro das suas competências e que a aceitação desta decisão, pela entidade organizadora do Campeonato Regional de Pares por IMPs, da ARBL, deve ser considerada correta.

5. CONCLUSÕES

Em face do exposto, o CJ da FPB conclui:

- 5.1 O presente recurso enferma de diversos vícios de forma que impedem o conhecimento da respetiva matéria;
- 5.2 A título meramente didático e interpretativo, a decisão tomada pelo DT e o parecer emitido pela CT, consubstanciados na classificação final oficial publicada, está conforme o RTP e respeita as competências atribuídas àqueles órgãos;
- 5.3 Constatada a natureza séria do presente recurso, não podendo o mesmo, de forma alguma, ser considerado “frívolo”, deve a caução ser devolvida aos recorrentes, nos termos do ponto 8.1 do RTP.

Lisboa, 29 de maio de 2013

O Relator -

Os Membros do CJ -

